



COMARCA DE PORTO ALEGRE
14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0119849-0 (CNJ:.0147993-97.2014.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Odete Terezinha Porto
Fabiano Garcia Severgnini
Ivi Andreia Porto dos Santos
Deivti Dimitrios Porto dos Santos
Réu: Ativos S.A. - Companhia de Securitizadora de Créditos Financeiros
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Luciana Torres Schneider
Data: 16/12/2014

Vistos etc.

ODETE TEREZINHA PORTO, FABIANO GARCIA SEVERGNINI, IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS e DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS, em causa própria, ajuizaram ação indenizatória em desfavor de ATIVOS S/A COMPANHIA DE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Relataram que a demandada instaurou processo administrativo perante o Tribunal de Ética da OAB/RS, sob o fundamento de que incorreram em falta grave de dever ético e profissional por tentar induzir sua revelia em processos judiciais, indicando erroneamente o seu endereço. Disseram que despenderam o total de R\$ 7.200,00 na contratação de advogados para defendê-los, o que lhes deve ser ressarcido, já que a denúncia era completamente infundada. Asseveraram que a ré tentou macular sua imagem profissional e que tal lhes impingiu dano moral. Finalizaram requerendo a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.200,00 (R\$ 1.800,00 a cada autor), a título de danos materiais, bem como condená-la ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 a cada autor. Juntaram documentos.

Citado, o réu contestou (fl.85). Aduziu que a contratação de advogado para a defesa dos autores não gera o dever de ressarcir-la quanto aos honorários contratuais pactuados. Observou que seu endereço é



amplamente divulgado na internet, inclusive em seu site, e que, depois de ser considerado revel em diversos processos ajuizado pelo escritório dos autores em vista da indicação do endereço errado, interpelou-os extrajudicialmente para cessar essa conduta. Todavia, os autores, injustificadamente, já que tomaram ciência inequívoca de seu verdadeiro endereço, mantiveram indicando o endereço errado, o que motivou a instauração do processo administrativo perante o Tribunal de Ética da OAB/RS. Discorreu sobre o seu direito de apurar eventuais violações ao Estatuto da Advocacia. Finalizou requerendo a improcedência do feito. Juntou procuração (fls.93-4) e documentos.

Sobreveio réplica (fl.110).

Não houve interesse na produção de novas provas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A pretensão improcede.

A indenização por ato ilícito pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: conduta culposa do agente, dano e nexo causal entre a primeira e o segundo, de acordo com a conjugação dos arts. 186 e 927, ambos do CC.

Sergio Cavalieri Filho (In Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Malheiros, 2005, fl. 41) ensina:

“Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;

b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e

c) dano, revelado nas expressões “ violar direito ou causar dano a outrem”.

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável



dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil”.

Nesse passo, não vislumbro a ocorrência de conduta culposa do réu ao representar em desfavor dos autores perante a OAB, com a finalidade de apurar eventual prática de ato contrário ao Estatuto da classe.

Com efeito, não restou provado que o réu obrou com dolo ou culpa no intuito de prejudicar os autores perante seus clientes ou comunidade de advogados.

Pelo que se denota da petição inicial do processo administrativo (fls.15-22), as razões do demandado não se calcaram em motivo injustificável, mas, isto sim, no fato de os autores ajuizarem ações em seu desfavor indicando endereço diverso para promover sua citação.

O que, frise-se, é de se estranhar pelo fato do endereço da ré ser facilmente obtido no seu site.

Estranhamento que permanece mesmo diante da justificativa dada pelos autores, que insistiam em citar a ré no endereço de pessoa jurídica diversa (fls.38-9), uma vez que essa tão somente se vincula a demandada pelo fato de efetuar cobranças em seu nome, o que, por evidente, não lhe autoriza a receber citações de processos judiciais em seu nome.

Ressalte-se que a conduta autoral restou ainda mais injustificada após a interpelação extrajudicial efetivada pela ré (fl.95), a qual, ao que tudo indica, foi recebida pelos autores, pois recebida no seu endereço (fl.98), o que é admitido na legislação processual civil (art. 238, § único, do CPC).

E, vale dizer, a interpelação extrajudicial denota a boa-fé do réu, ao contrário do que dizem os autores, já que ao menos buscou solver o impasse amigavelmente, antes de ingressar com a representação administrativa.

Assim, pois, diante da estranheza da conduta dos autores, a qual não cessou mesmo após a interpelação extrajudicial, adequada a



conduta da ré em representar perante o órgão de classe para apurar a conduta dos demandantes.

Gize-se que a todos é garantido o direito de demandar, e eventual ato ilícito decorre tão somente do abuso desse direito, o que, como dito acima, não se verificou no caso concreto. E o fato de ter havido a improcedência da representação perante a OAB não gera, automaticamente, o dever de indenizar, pois tal, da mesma forma, não faz presumir que o representante agiu de má-fé.

Desse modo e na mesma linha, o pedido de danos materiais não se sustenta, pois a ocorrência da improcedência do processo administrativo não impõe condenação ao pagamento do que a outra parte teve de despendar com a contratação de profissional apto a lhes defender.

No mesmo sentido, um julgado em caso análogo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE ALEGADOS PREJUÍZOS TIDOS EM RAZÃO DE ANTERIOR DEMANDA ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. Ausente prova do abuso do direito de demandar em anterior ação, tem-se por inexistente causa à pretensão indenizatória pelo vencedor da anterior demanda. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Apelação Cível Nº 70038896312, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/03/2012)”

De outro lado, os autores não provaram que houve o alegado dano moral em decorrência desse processo administrativo. A instauração do processo, por si só, não gera dano moral indenizável, já que não guarda natureza *in re ipsa*, devendo, pois, restar provada sua ocorrência.

É sabido que se configura o dano moral *stricto sensu* pelo abalo à psique do indivíduo, de modo a causar-lhe dor e sofrimento íntimo incomensurável.

Nesse ínterim, os autores aduziram que houve mácula na sua imagem profissional, pois foram indicados como 'advogados desleais'.

Todavia, essa alegação não foi provada, e o dano moral, *in casu*, não é presumível, como explanado alhures.

Verifico que a parte autora não se interessou em produzir novas provas nos autos, e não há sequer indícios de que alguém no seu



universo profissional os tomou como advogados desleais ou inidôneos.

Aliás, considerando que o resultado do processo administrativo lhes foi favorável, não me parece que seus colegas ou clientes lhes imputariam alguma conduta desabonatória.

De modo que, portanto, a demanda improcede.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por ODETE TEREZINHA PORTO, FABIANO GARCIA SEVERGNINI, IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS e DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS em desfavor de ATIVOS S/A COMPANHIA DE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Sucumbente, a parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 800,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o tempo e o labor despendidos pelo causídico.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014.

Luciana Torres Schneider,
Juíza de Direito